



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5368, DE 2023

Altera o Art. 1º da Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 para definir o prazo de pagamento do benefício do seguro desemprego ao pescador artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira, e dá outras provdências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI _____ DE 2023

Altera o Art. 1º da Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 para definir o prazo de pagamento do benefício do seguro desemprego ao pescador artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira, e dá outras provdências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003 com o objetivo de definir o período de pagamento ao pescador profissional artesanal do benefício do seguro desemprego relativo ao príodo de defeso da atividade pesqueira.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
.....
.....

§9º O pagamento do benefício previsto no caput ocorrerá até o quinto dia útil do mês da respectiva parcela.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779 de 2003 tem experimetado importantes modificações para assegurar benefícios sociais ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma profissional. Com exemplo, citamos a cumulatividade do seguro desemprego com alguns benefícios pagos pela Seguridade Social.



Assinado eletronicamente por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3805172276>

Desde quando criadas as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e 10.779, de 25 de novembro de 2003, em cujos objetos encontram-se amparos sociais dos pescadores, inclusive na inatividade, buscou-se compatibilizar a segurança alimentar com o futuro dos estoques pesqueiros. Esta foi uma das razões originárias da criação do seguro defeso para a preservação das espécies.

Na prática, o início do pagamento desse benefício não se dá com o início da proibição da atividade pesqueira. Via de regra, o pagamento da primeira parcela, mesmo nas situações de regularidade cadastral, ocorre até no ano seguinte. O fato tem implicado em consequências indesejáveis. Sem opção de outros meios de sobrevivência o pescador se vê obrigado a desafiar os órgãos de fiscalização e manter a atividade laboral. Nesse cenário de clandestinidade perdem a natureza e toda a sociedade, com destaque ao pescador que, autuado, além da multa, tem seus equipamentos de pesca apreendidos.

Se há orçamento aprovado para o custeio do período do defeso, que haja segurança jurídica e previsibilidade para o início do seu pagamento. Assim, o presente Projeto de Lei se propõe a corrigir esta injustiça garantindo ao pescador direitos, paz e dignidade necessárias.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2023

Senador BETO FARO



Assinado eletronicamente por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3805172276>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>
 - art1